



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL

À empresa

ADI LICITAÇÕES, REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.06.03/PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate as pragas urbanas, englobando dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e desalojamento de morcegos, em todas as áreas internas e externas das escolas públicas e unidades administrativas da Secretaria de Educação Básica do município de Itapipoca.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **ADI LICITAÇÕES, REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o subitem do Edital, conforme segue:

“6.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art.30): 6.7.1. Atestado de capacidade técnica(s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida por Cartório Competente, comprovando que a licitante, forneceu bens (ou está fornecendo)/prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação.”

Alega, ainda, a impugnante que *“a exigência de que as empresas licitantes ao apresentarem atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público com firma reconhecida em cartório, trata-se de uma exigência desproporcional e em desconformidade com a legislação, pois as pessoas jurídicas de direito público possuem fé pública, desde modo não necessitando do referido procedimento”*.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante: 1- ALTERAR a redação do item 6.7.1 para: *“6.7.1. Atestado de capacidade técnica(s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante forneceu bens (ou está fornecendo)/prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação. Não*



será necessário o reconhecimento de firma para os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público”.



IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 24, dispõe: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**”

Se fosse analisar o pedido com maior rigor, veríamos que o mesmo foi enviado fora do horário de expediente, e assim só vimos tal pedido no dia **23/07/2021**, fora do prazo previsto acima, conforme horário no caixa de e-mail:

IMPUGNAÇÃO - EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 21.06.03/PE

Externa

Caixa de entrada

Hilary Estagiário 3 ADI <adi.estagi3@gmail.com>

22 de jul. de
2021 18:49

4.2. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o edital foi elaborado seguindo os ditames legais, restando estreita margem para alterações do Instrumento Convocatório pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital e dos anexos foram previamente analisadas pela Procuradoria Jurídica, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas e condições ali dispostas.

4.3. Ademais, ressalta-se ainda, que o subitem contestado pela licitante não impõe, a meu ver, restrição a competitividade, tendo em vista de fácil solução. Qual dificuldade se teria para “reconhecer firma em documento”, em cartório competente?

4.4. A Lei Federal nº 13.726, em seu Art. 3º, dispõe:

Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; (grifo nosso)

(...)



4.5. Cabe salientar, ainda, o seguinte ponto: a) uma coisa é um cidadão, apresentar ao órgão público, uma cópia de documento sem autenticação e apresentar o original para conferência e ser assinado na presença do agente público; b) outra coisa é uma xerox de documento sem autenticação e sem firma reconhecida, anexado em um sistema de pregão eletrônico.

4.6. Para documentos anexados via sistema, é importante que esteja autenticado e assinado com firma reconhecida.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto e mesmo não vendo restrição a competitividade, conheço da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **ADI LICITAÇÕES, REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA**, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, nos termos da legislação vigente.

Itapipoca-CE, 26 de Julho de 2021


JOSE BARBOSA XAVIER JÚNIOR
Pregoeiro